



# Diário Oficial

## MUNICÍPIO DE MIRASSOL

mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Terça-feira, 05 de junho de 2018

Ano II | Edição nº 58

Página 1 de 6

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	5
Contratos	5
Editais	6

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

#### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

#### DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: [dca@mirassol.sp.gov.br](mailto:dca@mirassol.sp.gov.br)

Site: [www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)

[www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol)

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 5.443**

*Altera os dispositivos do Decreto Municipal nº 5.421, de 20 de abril de 2018 que nomeia o Conselho Municipal de Assistência Social.*

O Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.080, de 26 de fevereiro de 1997 e suas alterações, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social.

Considerando o disposto no protocolo nº 2018/05/008406 do Departamento de Negócios Jurídicos “Dr. Mariano de Siqueira Filho”.

DECRETA:

Art.1º - O artigo 1º do Decreto Municipal nº 5.421, de 20 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º - O Conselho Municipal de Assistência Social fica constituído dos seguintes membros:

...

REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS “Dr. MARIANO DE SIQUEIRA FILHO”

Titular - Odivânia Ricci Antoniassi Barozzi (NR)

Suplente - Rosângela Aparecida Merloti Trivelato (NR)”

...

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 29 de maio de 2018.

André Ricardo Vieira

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,  
na data supra

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

**DECRETO Nº 5.444**

*Regulamenta a Lei Municipal nº 4.079, de 14 de novembro de 2017 que autoriza o Município, através do Poder Executivo, a efetuar a outorga, mediante concessão onerosa para execução de serviços funerários, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Considerando que, a exploração dos serviços funerários possui caráter de serviço público essencial;

Considerando que a determinação insculpida no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, segundo a qual, “compete aos municípios, organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”;

Considerando que, a exploração dos serviços funerários no município de Mirassol-SP vem sendo realizada por empresas privadas há vários anos, sem regulamentação específica;

Considerando que, diante da impossibilidade de prestação direta, faz-se necessária a regulamentação da exploração dos serviços funerários por terceiros, a fim de garantir aos usuários, a prestação de serviço adequado, conforme determinado na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, “compete ao Prefeito entre outras atribuições permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros”;

Considerando, o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, segundo o qual, “o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão caracterizando seu objeto, área e prazo”;

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Municipal nº 4.079 de 14 de novembro de 2017 e

Considerando, finalmente, a conveniência da outorga,  
DECRETA:

Art.1º - Os serviços funerários no município de Mirassol-SP serão outorgados ao mínimo duas empresas particulares, pelo prazo de 10 (dez) anos, precedida do respectivo processo licitatório.

Parágrafo Único - Entende-se por concessão de serviços funerários a delegação da execução a particular, devidamente habilitado para o exercício da atividade de organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

Art.2º - Os serviços funerários, considerados como serviço público essencial, constituem nas seguintes atividades:

### I. Obrigatórias:

- a) fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- b) remoção e transporte de cadáveres, membros e restos mortais;
- c) ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- d) o traslado e a preparação de corpos.

### II. Facultativas:

- a) aluguel de capelas ou salas para velório;
- b) aluguel de altares ou essa;
- c) aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- d) aluguel de veículos para acompanhamento de féretro;
- e) fornecimento de flores e coroas;
- f) transporte de cadáveres humanos exumados;
- g) envio de notícia do óbito a imprensa, quando solicitado pela família do falecido e
- h) demais serviços afins, desde que, autorizados pelo órgão competente.

Art.3º - As concessões serão outorgadas inicialmente para o mínimo de 02 (duas) empresas, conforme disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.079, de 14 de novembro de 2017.

Art.4º - Sem prejuízo do disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e das normas gerais de licitação, o Edital de Concorrência deverá conter exigências relativas:

I. às condições necessárias à prestação dos serviços de modo regular, permanente, contínuo, eficiente, seguro, atualizado e genérico, remunerado através de tarifas;

II. a indicação e características dos bens reversíveis, bem como as condições em que estes serão postos à disposição, no caso de extinção da concessão;

III. fornecer gratuitamente, em regime de rodízio, serviços e urnas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes e indigentes;

IV. aos próprios municipais e suas instalações afetados ao serviço público funerário, que serão utilizados pelas concessionárias durante o período da concessão, cabendo-lhes arcar com a manutenção e conservação e limpeza dos mesmos, bem como a responsabilidade pelo pagamento de contas de água, energia elétrica;

V. à utilização gratuita das instalações existentes nos próprios municipais, destinadas a esse fim, para a realização de velório de pessoas carentes, assim definidas conforme critérios aplicados pela Departamento da Assistência Social;

VI. ao pagamento de importância a ser fixada para exploração do serviço;

VII. à observância pelas concessionárias das tarifas a serem fixadas e reajustadas pelo Município para a prestação dos serviços referidos no inciso anterior.

Art.5º - As tarifas fixadas pelo Poder Público, terão por base os preços vigentes no momento da publicação do Edital de Licitação e serão corrigidas anualmente pelo IPCA do IBGE apurado no período, ou outro similar que vier a substituí-lo.

Art.6º - A remuneração pelos serviços prestados, objeto da concessão será feita, exclusivamente pelo pagamento de tarifas, por parte dos usuários dos serviços.

§ 1º - Ficam estabelecidos como padrão obrigatório aqueles constantes do Anexo I, do Edital de licitação que, deverão ser fornecidos aos usuários, pelos valores ali consignados e tabelados pelo Poder Concedente.

§ 2º - Serão de livre negociação entre as concessionárias e os usuários, os demais serviços constantes do artigo 2º, inciso II, do presente Decreto.

§ 3º - A título de encargos, as Concessionárias deverão fornecer gratuitamente em regime de rodízio, serviços e urnas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes e indigentes, falecidas no Município, assim consideradas, aquelas cujas famílias não tenham condições de arcar com as despesas do funeral e sepultamento ou cujos familiares sejam desconhecidos, conforme atestado pelo Departamento de Ação Social.

§ 4º - O sistema de rodízio a que se refere o parágrafo anterior será estabelecido de comum acordo entre as empresas concessionárias.

§ 5º - Ao final do prazo da concessão ou em caso de extinção da mesma, as empresas concessionárias deverão devolver ao Município, todos os bens públicos que porventura, receberam por ocasião da celebração da concessão.

Art.7º - O valor e a forma de pagamento da outorga a ser pago pelas empresas será definido no Edital do processo licitatório.

Art.8º - Além dos encargos descritos no artigo 31 da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, obriga-se a concessionária, ainda a:

I. manter em estoque, no mínimo 03 (três) tipos de ataúdes, denominados popular, médio e luxo;

II. fornecer gratuitamente em regime de rodízio, serviços e urnas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes e indigentes,

III. exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao acompanhamento de cada um durante a prestação do serviço e no trabalho com os usuários, no que diz respeito ao comportamento moral e funcional.

IV. afixar em local visível e de fácil acesso aos usuários, a tabela dos preços fixados;

V. garantir absoluto sigilo nas questões relativas às

condições da pessoa falecida, ressalvada a divulgação de informações exigidas por Lei;

VI. fazer prevalecer o interesse dos familiares da pessoa falecida, em caso de concorrência com outras empresas concessionárias;

VII. manter relações de cordialidade, respeito e colaboração com as demais concessionárias do serviço público;

VIII. proceder de forma a garantir o funcionamento dos serviços, ininterruptamente, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia;

IX. expedir e discriminar em nota fiscal, de forma legível os seguintes itens:

a) os serviços prestados segundo suas especificações, valores e códigos;

b) fazer referência ao nome da pessoa falecida e ao cemitério em que se realizara o sepultamento;

c) data da emissão e

d) demais considerações que por força da Lei, deverão se fazer consignar.

Art.9º - É vedado as concessionárias:

I. efetuar, remunerar ou acobertar o agenciamento de funerais e cadáveres, bem como, oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, institutos médico- legais ou outros, por si ou por terceiros;

II. cobrar valores acima daqueles estabelecidos pelo poder público;

III. exibir urnas e artigos funerários em local visível aos transeuntes que passarem pelo local de sua instalação evitando ferir a sensibilidade publica.

IV. deixar de prestar serviços funerários gratuitos às famílias carentes quando requisitado e,

V. negar-se a prestar serviço de menor categoria e preço, sob qualquer pretexto.

Art.10 - É vedado também, aos hospitais, casas de saúde, velórios e cemitérios públicos ou particulares:

I. reservar local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

II. permitir, em suas dependências, qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Art.11 - Outorgado o serviço, será vedado às concessionárias ceder ou transferir, no todo ou em parte, o objeto da concessão, sem prévia e formal anuência do Poder Público outorgante.

Art.12 - Os serviços funerários no Município de Mirassol serão exercidos, exclusivamente, pelas empresas concessionárias vencedoras do certame licitatório, ficando expressamente proibida a atuação de empresas

funerárias estabelecidas em outras localidades, exceto, nas seguintes situações:

I. se o óbito ocorrer em outra localidade e o velório e/ou sepultamento se der no município de Mirassol-SP, o traslado do corpo e as providencias decorrentes do sepultamento serão facultados a empresas funerárias sediadas no local do óbito e/ou do velório.

II. se o óbito ocorrer no município de Mirassol-SP e o velório e sepultamento ocorrer em outra localidade, o traslado do corpo será facultado, a empresas funerárias sediadas no local do velório e sepultamento.

Art.13 - Fica assegurado às empresas vencedoras do certame licitatório, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da homologação da licitação, para se instalarem no município de Mirassol-SP, se ainda não o fizeram.

Parágrafo Único - Acaso não participem ou não saiam vencedoras no certame licitatório, as prestadoras de serviços funerários atualmente em exercício no município continuarão a atuar até que se expire o prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art.14 - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será constituída uma comissão de Serviços Funerários que terá como competência:

I. zelar e fiscalizar a execução do Contrato de concessão, de modo a fazer cumprir os atos normativos locais e outros atinentes á espécie, franqueando-se para tanto livre acesso aos dados relativo à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

II. receber e apurar denúncias relativas à prestação dos serviços funerários, no âmbito do município.

Art.15 - Na execução da presente regulamentação serão observadas, obrigatoriamente, todas as normas gerais insculpidas na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

Art.16 - Revoga-se o Decreto Municipal nº 4.736, de 23 de maio de 2003.

Art.17 - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 29 de maio de 2018.

André Ricardo Vieira

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,  
na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

**DECRETO Nº 5.445**

*Dispõe sobre a composição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.*

O Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando o disposto no artigo 5º da Lei nº 2.358, de 18 de dezembro de 2000 e suas alterações.

Considerando o disposto no § 9º da Resolução nº 26, de 17 de julho de 2013.

Considerando o disposto no Ofício nº 301, de 25 de maio de 2018 do Departamento de Educação.

DECRETA:

Art.1º - Fica constituído o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pela Lei nº 2.358, de 18 de dezembro de 2000 e suas alterações, pelos seguintes membros:

**REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO**

Titular Juliana Gorzoni Doro Demore

Suplente Sandra Regina Alves Pereira

**REPRESENTANTES DOS PROFESSORES**

Titular Sandra Regina Pereira

Suplente Brasilina da Silva Augusto

Titular José Barros de Souza

Suplente Iracema Brocaneli Maciel

**REPRESENTANTES DA CASA DE AGRICULTURA DE MIRASSOL**

Titular Aldris Rogério Martins

Suplente Sonia Maria Segantini Martins

**REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS**

Titular Vimerson Fiscarelli Gonçalves

Suplente Raquel Rodrigues da Silva

Titular Maira Estefane dos Santos

Suplente Irene Mariano de Lima Negrão

**REPRESENTANTES DA PASTORAL DA CRIANÇA**

Titular Marina Miquelini Villa

Suplente Julia Maria Carvalho Ferreira

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 29 de maio de 2018.

André Ricardo Vieira

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,  
na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

**Licitações e Contratos****Contratos****Continuação da Relação de Aditamentos de Contratos e Atos Jurídicos Análogos firmados pelo Município de Mirassol/SP no mês de Maio de 2018.**

11. SEGUNDO ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 078/2016

Objeto: Este aditamento se destina a prorrogar o prazo de vigência do contrato de locação originário, bem como reajustar o valor do aluguel de acordo com a variação do índice IPCA/IBGE de 2,7627% (dois vírgula sete seis dois sete por cento) acumulado nos últimos 12 meses.

Contratada: ABDEL MAJID SAD AHMAD LEILA E OUTRO

Fundamento legal: Artigo 62, §3º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. Cláusula Nona, do Contrato originário

Data: 30.05.2018 – Prazo: 12 meses – Valor: R\$ 32.238,00/anual.

## Editais

fls. 32



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE MIRASSOL  
FORO DE MIRASSOL  
SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL  
Rua São Sebastião, 1939, ,, Centro - CEP 15130-000, Fone: 17 -  
3253-1002, Mirassol-SP - E-mail: mirassolfaz@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A(S) EXECUTADO(A(S)  
PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1502926-14.2016.8.26.0358**  
Classe: Assunto: **Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**  
Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**  
Executado: **VERONICE DONIZETE MAISTRELLO**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS.**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da SAF - Serviço de Anexo Fiscal, do Foro de Mirassol, Estado de São Paulo, Dr(a). **Flavio Artacho**, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO(A(S) EXECUTADO(A(S) ABAIXO RELACIONADA(S)**, expedido com prazo de **30** dias úteis, que, por este Juízo e respectivo Cartório, processa(m)-se a(s) Execução(ões) Fiscal(is) que lhe(s) move **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL**, para cobrança de dívidas provenientes de **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**. Encontrando-se o(s)Executado(a)(s), abaixo relacionado(s), em lugar incerto e não sabido, foi determinada a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) mesmo(s), por edital, por intermédio do qual FICA(M) CITADAS(S) e INTIMADO(A(S) de seu inteiro teor para, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, pagar(em) o(s) débito(s) apontado(s) na(s) C.D.A., que poderá ser visualizado pela internet, acrescido(s) dos encargos legais nela(s) especificados, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, custas e despesas judiciais no valor de **R\$ 128,50, a ser recolhida em guia DARE- código da receita 230-6 (satisfação da execução)** e entregar a guia paga no SAF, endereço supra, sob **pena de negativação do(s) seu nome(s) no CADIN** - cadastro de inadimplentes do Governo - (Serviço de negativação/Proteção ao crédito Governamental). O pagamento das custas judiciais deverá ser feito na rede bancária ou casas lotéricas. \* \* \* **Para emissão da guia Dare, acessar o seguinte endereço na internet: <https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp/pages/custas/inicial>**, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de serem penhorados bens suficientes para satisfação do débito. O Edital será publicado e afixado na forma da lei.

**Executada: VERONICE DONIZETE MAISTRELLO**  
**Documentos da Executada: CPF: 102.779.778-43**  
**Execução Fiscal nº: 1502926-14.2016.8.26.0358**  
**Classe – Assunto: Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**  
**Data da Inscrição: 18/01/2013.**  
**Nº da inscrição no Registro da Dívida Ativa: 21617/2016.**  
**Valor da Dívida: R\$ 3.604,63 atualizado até 17/10/2016.**

**NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Mirassol, aos 18 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIO ARTACHO, liberado nos autos em 22/05/2018 às 12:04.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1502926-14.2016.8.26.0358 e código 24755DF.